

# **PROJETO DE LEI Nº de 2015**

**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

*Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal e o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe sobre demarcações de terras indígenas.*

## **O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º. Esta Lei estabelece os casos e procedimentos de demarcação de terras indígenas a que se refere o artigo 231 da Constituição Federal.

Art. 2º. Reputam-se terras indígenas:

- I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; e
- II - as áreas reservadas aos índios.

## **Das Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios**

Art. 3º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas efetivamente em caráter permanente na data da promulgação da Constituição Federal e demarcada até 04 de outubro de 1993, as utilizadas

para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo único. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios nos termos deste artigo e do artigo 231 da Constituição Federal, serão inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Art. 4º. Para o reconhecimento das terras a que se refere o artigo anterior, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de sua demarcação seja concluída pelo órgão federal de assistência aos índios até 04 de outubro de 1993, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, sejam demarcada como reservas indígenas, nos termos do capítulo posterior.

### **Das Áreas Reservadas aos Índios**

Art. 5º. São áreas reservadas aos índios às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios que não foram demarcadas até 04 de outubro de 1993, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 6º. A União deverá estabelecer a partir de 05 de outubro de 1993, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais e constitucionais.

Art. 7º. Quando as áreas reservadas aos índios estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional e à faixa de fronteira, o órgão federal de assistência aos índios tomará as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 8º. Incidindo as áreas reservadas aos índios sobre título de domínio particular, será realizada vistoria e avaliação do imóvel,

objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação nos termos do Decreto nº 3.365/1941 c/c Lei nº 4.132/1962, indenizando a terra nua e as benfeitorias.

§ 1º. Para os fins desta Lei, o órgão federal de assistência ao índio estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante de comunicação prévia de sete dias úteis.

Art. 9º. Os procedimentos em curso que estejam em desacordo com esta Lei serão revistos no prazo de cento e vinte dias, contado de sua publicação.

Art. 10. Os procedimentos finalizados serão revisados e adequados a presente Lei.

Art. 11. O Poder Executivo a expedirá regulamento para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A justificativa da presente propositura fundamenta-se que muitas das posses atuais se assentem em títulos dominiais expedidos pelo poder público em favor de particulares, tendo gozado, por anos, presunção de legalidade e legitimidade. Atualmente, ao declarar esses títulos nulos, sem indenizar seus detentores, o Estado brasileiro promove indisfarçável injustiça, pois não honra a posse civil e a propriedade que reconheceu e mesmo criou, provocando grave insegurança jurídica, ainda que seja legítima a prevalência da posse indígena.

O Estado patrocinou a situação de direito e de fato que resultou no conflito fundiário entre colonos e índios, e a todos os envolvidos deve reparação. A reparação a cargo do Estado é alicerçada pelo que determina o art. 37, § 6º, do texto constitucional – que impõe às pessoas jurídicas de

direito público o dever de responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, tenham causado a terceiros –, e em princípio elementar de direito civil, segundo o qual devem as partes, na presença de dano, receber reparação e ser devolvidas ao estado anterior.

Assim, o Estado, ao emitir títulos e legitimar posses de áreas posteriormente declaradas indígenas, tratou a terra, equivocadamente – no que fez incorrer em erro milhares de famílias – como se bem dominical (isto é, sem destinação pública específica) fosse, tornando os atos correspondentes dignos de credibilidade, como, aliás, ocorre, por presunção, com todos os atos de Estado.

Trata-se, portanto, de responsabilização do Estado, por ação ou omissão, pela prática administrativa ilegal consistente na expedição de títulos de domínio ou posse sobre terras que devia o Estado ter demarcado como indígenas.

A proposta defende que somente poderão ocorrer expropriações quanto às demarcações das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios seja concluídas e homologadas nos primeiros cinco anos após a promulgação da CF/1988. No entanto, caso seja reconhecida a omissão do Estado em não ter demarcado no momento constitucional previsto no art. 67 do ADCT, deverá este se responsabilizar pelas omissões ocasionadas aos seus administrados, seja índios ou produtores rurais.

A proposta, sem ferir os direitos das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme previsto no art. 231 da Constituição, evita injustiças decorrentes seja do erro da administração pública, que alienou equivocadamente terras que posteriormente foram declaradas como indígenas, seja pelo desrespeito ao prazo de cinco anos para conclusão das demarcações, estabelecido pela Constituição Federal, no art. 67 do ADCT, por meio de indenizações às pessoas que adquiriram terras de boa-fé ou que depositaram confiança no Estado.

Ex positis, solicitamos aprovação da referido projeto de lei , tendo em vista que os dispositivos apresentados são fundamentados na aplicação dos princípios constitucionais da confiança e da segurança jurídica. S

Sala das Sessões,            de Abril de 2015

Professor Victório Galli  
Deputado Federal PSC - MT